

RESOLUÇÃO N. 840, DE 1921.

D. Francisco de Aquino Corrêa, Bispo de Prusiade, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Resolução:

Art. 1.º.—Respeitados os direitos do Estado de Minas Geraes sobre a margem esquerda do rio Paranahyba, é o Governo do Estado auctorizado a conceder a Alfredo Justino de Souza, ou empreza que o mesmo organizar, privilegio para o estabelecimento e exploração de uma barca-pendulo no lugar denominado "Porto-Alencastro", situado no municipio de Sant' Anna do Paranahyba á margem direita do mencionado rio, nas bases estabelecidas no art. 3.

Art. 2.º.—A barca-pendulo de que trata o art. anterior,

offerecendo toda a segurança e commodidade, será construída em fôrma de curral e terá capacidade para transportar de cada vez até cem animais bovinos, cavallares e muares.

Art. 3.º — O concessionario obriga-se:

a) A construir nas proximidades do "Porto Alencastro" tantos galpões, cobertos de telhas, quantos forem precisos para abrigo dos boiadeiros;

b) A construir no mesmo local, empregando ma leiras de lei que assegurem a solidez dos mesmos, os curraes ou mangueiros que forem, pelo Governo, julgados necessários;

c) A construir naquelle Porto, um embarcadouro, devidamente calçado de pedras, de modo a permittir o embarque do gado sem atropello, ou outros quaesquer inconvenientes;

d) A não cobrar mais de 2\$000 por cabeça dos animais mencionados no art. 2.º, 5\$000 por cavalleiro ou pedestre e \$200 por arroba de carga, excluída a bagagem dos viajeros;

e) A consignar a favor do Estado a taxa de 1\$000 por cabeça dos bovinos que forem transportados pela barca;

f) A submeter se inteiramente á fiscalisação da Colletoria de Sant' Anna do Paranahyba, a cujos cofres recolherá mensalmente o *quantum* correspondente á taxa consignada na letra anterior.

Art. 4.º — Ao concessionario é dado o prazo de noventa dias para a assignatura do respectivo contracto, no qual se determinará o tempo de seis mezes para ter logar, sob pena de caducidade, a inauguração do serviço.

Art. 5.º — O prazo da concessão de que trata a presente Resolução será de quinze annos, a contar da data do contracto, e, findo o referido prazo, haverá reversão para o Estado, em perfeita conservação, sem indemnização alguma, da barca e demais bemfeitorias.

Art. 6.º — Revogam se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 27 de Outubro de 1921, 33.º da Republica.

(L. S.) † FRANCISCO DE AQUINO CARREIA, Bispo de Prusiade.
Henrique Florence

Foi sellada e publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo, em Cuiabá, aos vinte e sete dias do mez de Outubro de mil novecentos e vinte e um.

Cezar João de Mattos.

Director interino.
